



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.559.794 - MS (2015/0250094-1)

**RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADADA TRF 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : JOSE WILTON BATISTA
ADVOGADOS : IGOR VILELA PEREIRA
MARCELO FERREIRA LOPES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NEGATIVA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LAUDO PERICIAL. OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. O Tribunal de origem, utilizando-se do livre conhecimento motivado, considerou, embasado em laudo pericial, não estar o segurado incapacitado para seu labor habitual.
2. Não tendo havido manifestação daquela corte a respeito de outras circunstâncias ensejadoras da aposentadoria, nem provocação por meio de embargos de declaração para que o fizesse, o tema carece de prequestionamento.
3. Mantida a decisão.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de abril de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Presidente

MINISTRA DIVA MALERBI
(DESEMBARGADORA CONVOCADADA TRF 3ª REGIÃO)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.559.794 - MS (2015/0250094-1)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : JOSE WILTON BATISTA
ADVOGADOS : IGOR VILELA PEREIRA
MARCELO FERREIRA LOPES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO): Trata-se de agravo regimental interposto por José Wilton Batista contra decisão que negou seguimento a seu recurso especial, em razão do entendimento deste Superior Tribunal quanto ao livre convencimento motivado e de não ter havido o prequestionamento sobre outras circunstâncias que pudessem ensejar o direito à aposentadoria.

Sustenta o ora agravante (e-STJ, fl. 224):

Desse modo, há flagrante ofensa ao referido artigo supracitado, porquanto, existem entendimentos desta Corte que entendem ser necessária no julgamento a apreciação de os elementos e provas produzidas nos autos, bem como a interpretação extensiva do artigo 42 da Lei 8.213/91 quando da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois não é somente a incapacidade laborativa que impede o segurado de exercer o seu labor, mas sim, fatores externos e subjetivos (incapacidade social) que também impede o segurado de desempenhar qualquer ofício.

Posto isto, requer sejam acolhidas as presentes razões para o fim de determinar que o Tribunal de origem realize novo julgamento, diante dos outros elementos existentes nos autos que garantem a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como, com base na interpretação extensiva do artigo 42 da Lei 8.213/91, sob uma análise dos aspectos socioeconômicos, profissionais e sociais do agravante, devendo ser dado provimento ao presente recurso especial.

Com esses argumentos, pleiteia a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.559.794 - MS (2015/0250094-1)

VOTO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (RELATORA): O recurso não merece prosperar.

O agravante não traz tese jurídica capaz de infirmar o julgado.

Do que consta dos autos, o Tribunal de origem, com fundamento no laudo pericial, considerou que o segurado teria condições, dentro de certas limitações, de continuar desempenhando seu labor.

Observe-se que aquela corte nada manifestou quanto a outras circunstâncias que poderiam ensejar o direito à aposentadoria, tampouco houve oposição de embargos de declaração por parte do segurado para que o fizesse.

Assim, a discussão sobre a análise de outras circunstâncias ensejadoras da aposentadoria por invalidez não foi prequestionada, devendo-se manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0250094-1

**AgRg no
REsp 1.559.794 / MS**

Números Origem: 00160411520128120001 0016041152012812000150001 16041152012812000150001

PAUTA: 05/04/2016

JULGADO: 05/04/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª
REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE WILTON BATISTA
ADVOGADOS : IGOR VILELA PEREIRA
MARCELO FERREIRA LOPES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE WILTON BATISTA
ADVOGADOS : IGOR VILELA PEREIRA
MARCELO FERREIRA LOPES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.